



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.834-D DE 2006**

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão à expensas da concessionária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, a suas expensas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputado ELISEU PADILHA
Presidente**

**Deputado MARÇAL FILHO
Relator**